

Resposta aos Recursos - Conhecimentos Específicos – Direito Administrativo

Questão	Justificativa	Conclusão	Alteração
TIPO 1- 21 TIPO 2- 27 TIPO 3- 22	Recurso indeferido. O próprio recurso sustenta a jurisprudência do STF. STF – Tema 22 da Repercussão Geral (RE 560900/DF): Sem previsão constitucionalmente adequada e instituída por lei, não é legítima a cláusula de edital de concurso público que restrinja a participação de candidato pelo simples fato de responder a inquérito ou a ação penal. STF. Plenário. RE 560900/DF, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 5 e 6/2/2020 (repercussão geral – Tema 22) (Info 965).	Indeferido.	-
TIPO 1- 23 TIPO 2- 26 TIPO 3- 24	Recurso indeferido. Responsabilidade Civil Objetiva. Com base no tripé da Responsabilidade Objetiva, que exige a demonstração de 3 (três) elementos indispensáveis para a indenização pelo Estado: ação (conduta), um ato praticado por um agente público nessa qualidade; resultado (dano), o prejuízo efetivo material ou moral sofrido pela pessoa; nexos de causalidade, onde deve-se provar que o dano aconteceu por causa daquela ação do Estado.	Indeferido.	-
TIPO 1- 24 TIPO 2- 29 TIPO 3- 21	Recurso indeferido. O art. 5º do Decreto-Lei Nº 3.365/41 trata de centros de população e não, centros de detenção, vejamos: Art. 5 Consideram-se casos de utilidade pública: e) a criação e melhoramento de centros de população, seu abastecimento regular de meios de subsistência [...]. Nada há de atípico ou que pudesse gerar interpretação extensivo ou algo macro, como alega o recorrente.	Indeferido.	-
TIPO 1- 25 TIPO 2- 30 TIPO 3- 23	Recurso com fundamento jurídico na divergência de sentido do ato de “cancelar” para “sustar”. Assiste razão ao recorrente, pois, de fato e de direito, são termos jurídicos distintos e com efeitos distintos. Questão anulada.	Deferido.	Anulada.
TIPO 1- 26 TIPO 2- 23 TIPO 3- 25	Recurso indeferido. Nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal, compete ao TCU apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão. Art. 71, III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório O STF firmou entendimento de que, no caso de concessão inicial de aposentadoria, trata-se de ato administrativo complexo, que somente se aperfeiçoa com o registro perante o TCU. Por isso, o prazo para análise da legalidade pelo Tribunal de Contas não se inicia com a concessão administrativa da aposentadoria, mas sim com a chegada do processo ao TCU. Além disso, o STF fixou que, se o TCU ultrapassar prazo excessivo (tradicionalmente considerado 5 anos) sem apreciação, deve ser assegurado contraditório e ampla defesa ao interessado. As demais alternativas estão erradas porque: A) O TCU não possui competência para aplicar sanção penal, pois sua atuação é administrativa e de controle externo. Ele pode determinar correções e aplicar sanções administrativas, mas não penas criminais.	Indeferido.	-

	<p>B) No exame inicial da legalidade da aposentadoria, o STF entende que não há necessidade imediata de contraditório e ampla defesa, pois ainda não houve o aperfeiçoamento definitivo do ato. O contraditório passa a ser exigido quando há demora excessiva na apreciação, especialmente após prazo superior a cinco anos.</p> <p>C) A própria Constituição Federal prevê expressamente essa competência no art. 71, III, razão pela qual a atuação do TCU é legítima.</p> <p>D) A Constituição exclui da apreciação para registro apenas as nomeações para cargos em comissão, mas inclui expressamente as concessões de aposentadoria, reforma e pensão dos demais servidores.</p>		
<p>TIPO 1- 29</p> <p>TIPO 2- 22</p> <p>TIPO 3- 26</p>	<p>Recurso indeferido. O comando da questão solicitava a marcação da opção INCORRETA. De acordo com a lei estadual da Bahia, Lei 12.209/2011, o § 2º do art. 26 dispõe que a participação não confere a condição de interessado, apenas garante o direito a resposta, vejamos:</p> <p>"Art. 26 A participação na consulta pública não confere ao terceiro a condição de interessado no processo, mas lhe garante o direito de obter da Administração resposta fundamentada.". Gabarito mantido, letra A.</p>	Indeferido.	-